



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.900126/2008-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.306 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 06 de novembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligências  
**Recorrente** GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## RELATÓRIO

Este processo foi analisado por este colegiado em 14 de março de 2012, todavia sem adentrar-se ao mérito do litígio, resultando na Resolução nº 1801-00.888, fls. 136 a 138, que anulou a decisão de Primeiro Grau e remeteu os autos para nova apreciação. Aproveito o relatório e voto da Resolução para historiar os fatos que deram origem a este litígio:

“Trata-se de PER/DCOMP transmitidos eletronicamente entre 26 e 31/08/2004, pelos quais pretende, a empresa interessada, a homologação da compensação de débitos próprios com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 1999, no valor total de R\$ 115.364,38 (fls. 01 a 61).

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 62/69 as compensações foram não homologadas sob o seguinte fundamento:

"...já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo:

Data da apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 26/08/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 115.364,38."

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 70, instruída com os documentos de fls. 71/83, considerada tempestiva, arguindo que o crédito informado nos PER/DCOMP decorreria de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, retenção essa sofrida da Govesa Administradora de Consórcios Ltda., investida com nome atual de Govesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda., sendo esta última a responsável pelo recolhimento da guia Darf. A empresa teria se creditado do montante integral dos juros remuneratórios, mas teria recebido o valor líquido correspondente ao montante menos o valor do imposto de renda retido na fonte.

Aduz que, ao contrário do informado nos PER/DCOMP, o mês que se originou o crédito seria dezembro de 1999, que corresponde ao mesmo mês em que teria sido registrado o fato contábil no Livro Diário (fls. 78/81). Se fosse considerada a referida data o crédito informado não estaria decaído, visto que os PER/DCOMP teriam sido transmitidos em três datas distintas, 26/08/2004, 27/08/2004 e 31/08/2004.

Pelo acórdão n.º 03-35.995, de 19/03/2010 (fls. 96/100), a DRJ em Brasília/DF não conheceu da manifestação de inconformidade, ao argumento de que o direito creditório pleiteado nos PER/DCOMP pela interessada seria relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 e que a manifestação de inconformidade traria alegações de defesa a respeito de direito creditório relativo a IRRF do ano-calendário 1999; "*Assim, a petição se refere a crédito diverso daquele de que trata as declarações de compensação apresentadas*".

[...]

Em sua defesa, resumidamente, contesta a afirmação da autoridade julgadora de que não teria juntado provas aos autos quanto à origem do crédito informado nos PER/DCOMP, pois a prova inequívoca teria sido juntada à fl. 79, com a cópia da página do Livro Diário na qual consta o registro do valor de R\$ 115.364,38, como apurado no ano-calendário 1999 e que, de fato, teria sido cometido erro na grafia do período do crédito nos PER/DCOMP. Pede por prova pericial para vistoria do referido Livro Diário para comprovação do quanto consignado na cópia de fl. 79. Ao final pede pelo provimento do recurso."

Constatado, naquela ocasião, alguns equívocos na decisão que configuraram cerceamento de defesa, decidiu-se pelo retorno dos autos à Turma Julgadora *a quo*. Foi então prolatado o Acórdão nº 03-49.453/12, fls. 157 a 159, julgando improcedente o pedido da contribuinte, que restou assim ementado:

“DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.”

Fundamentou-se o voto-condutor nos seguintes termos:

“No entanto, a cópia do registro apresentada pela contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar as alegações da interessada. Para tanto, seria necessário apresentar documentos hábeis a demonstrar o fato contábil, conforme disposto no artigo 26 do Decreto 7.574/2011.

Adicionalmente, consultas efetuadas aos sistemas da RFB (fl. 156) indicam que no ano-calendário 1999, não foi apurado saldo negativo de IRPJ pela contribuinte.

De modo que, ainda que a contribuinte tivesse demonstrado o erro de fato alegado (o que não ocorreu), o direito creditório pleiteado seria inexistente.

Assim, uma vez não demonstrada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.”

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 217, instruído com Darf de e-fls. 214 e outros documentos, apresentando o Darf para comprovar a retenção de IR sofrida, corroborando o registro já apresentado no Diário.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente defende que sofreu retenção de IR pela fonte pagadora, Govesa Construtora Ltda, no valor de 115.364,38, valor este que reflete no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Por lapso, esclarece que preencheu o Per/Dcomp assinalando o ‘exercício de 1999’ e não exercício 2000, como seria o correto.

Em primeira apreciação, este colegiado entendeu ser plausível o erro alegado e, em face de incongruências no primeiro acórdão prolatado pela Turma de Julgamento de primeira instância, reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo que houve o retorno dos autos para nova apreciação do litígio naquela instância.

Neste segundo julgamento, resta patente no acórdão que a recorrente entregou DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/00) sem apresentar qualquer saldo negativo, fls. 156, razão pela qual insuficiente a mera exibição de fl. do Diário com os registros contábeis do recebimento dos juros de capital próprio e retenção sofrida pela fonte pagadora.

<sup>1</sup> AR nº 18/01/2013, e-fls. 196; Recurso nº 218/02/2013, e-fls. 218

Assim consta da DIPJ/00 entregue pela recorrente:

IMPOSTO DEVIDO	61.253,70
( + ) ADICIONAL	16.835,86
( = ) IRPJ	75.639,50
( - ) PAT	2.450,15
( - ) IRRF	75.639,50
( = ) SALDO DE IRPJ	0,00

A recorrente, então, apresenta no Recurso Voluntário cópia de DARF da referida retenção efetuada pela empresa “Govesa Construtora Ltda.”, em atraso, constando como beneficiária, o que daria lastro ao registro contábil já previamente apresentado.

Entendo que ambas as partes têm medida razão. A Turma Julgadora *a quo* atribui à recorrente o ônus da prova, que deve ser promovida de forma cabal, para atestar o direito à restituição do crédito requerido. Aplicação correta da norma tributária. Todavia, verifico nos autos que, em nenhum momento, a recorrente foi alertada sobre quais os documentos realmente necessários para a prova do indébito. Por outro lado, não consta do processo cópia completa da DIPJ/00, ou pesquisas de DIRF, que poderiam ter sido juntados ao processo. Por outro lado, no DARF exibido pela recorrente não verifico a autenticação do banco recebedor, embora seja um documento cuja cópia foi autenticada em cartório. E a recorrente não apresenta cópia de fls. do Razão referentes aos registros contábeis do recebimento do valor em questão (a recorrente afirma que a receita correspondente à retenção foi declarada ao fisco), bem como da retenção sofrida, balancetes mensais registrados no Diário à época dos fatos, enfim, em busca da verdade material os autos devem retornar à unidade de jurisdição da recorrente, para que:

I) a recorrente seja intimada a:

a) apresentar quadro analítico das receitas financeiras recebidas no ano-calendário de 1999, demonstrando que o valor confere com o valor a este título oferecido à tributação na DIPJ/00, bem como os registros contábeis pertinentes e documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados;

b) apresentar quadro analítico dos valores retidos de imposto de renda por fontes pagadoras, decompondo o valor declarado na DIPJ/00, R\$75.639,50, estabelecendo o nexo com as receitas acima informadas/ou outras, bem como os registros contábeis pertinentes e documentos sobre os quais os lançamentos foram efetuados;

c) apresentar o balancete mensal correspondente, registrado no Diário à época dos fatos.

II) a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá:

a) juntar ao processo cópia completa da DIPJ/00 e pesquisas de DIRF referentes ao ano calendário de 1999, nas quais a recorrente constou como beneficiária;

Processo nº 10120.900126/2008-39  
Resolução nº **1801-000.306**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

b) verificar o registro do pagamento do Darf apresentado pela recorrente, inclusive se a retenção sofrida foi em seu favor (não de sócios) e se corresponde ao valor pago e oferecido à tributação, registrado no Livro Diário;

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá lavrar um Relatório Fiscal explicitando o resultado do procedimento fiscal e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, salientando se o valor de R\$75.639,50 informado na DIPJ/00, a título de IRRF, está ou não inserido no valor pleiteado de R\$115.364,38.

A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo regulamentar para se manifestar, se desejar.

Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes